Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1226/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4940/2015
PROTOCOLO	: 1582507
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
INTERESSADO	: ALDO MOACIR GRANDE FILHO ME.
VALOR	: R$ 402.600,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos e a formalização do termo de supressão são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, da formalização do 1º Termo de Supressão e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e Aldo Moacir Grande Filho ME.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 19/2015, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena* e *Aldo Moacir Grande Filho ME.*, objetivando a prestação de serviços médicos, com valor contratual no montante de R$ 402.600,00 (quatrocentos e dois mil e seiscentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisões Singulares DSG – 5321/2015 (TC/MS 4949/2015) e DSG 8003/2015 (pp. 25/27), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo de Supressão e do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu às pp. 381/387 sua Análise, ANA – 10438/2017, opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos aditamentos e da execução do Contrato Administrativo n.º 19/2015.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 17423/2017, concluiu pela *legalidade* e *regularidade* da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos e Termo de Supressão do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° Termo Adit.(supressão)	28.10.2015	09.11.2015	01.12.2015	SUPRESSÃO	16.01.2016	40
1° T. Aditivo	15.01.2016	05.02.2016	07.04.2016	+ 06 meses	16.07.2016	373
2° T. Aditivo	15.07.2016	08.08.2016	30.08.2016	+ 01 mês	15.08.2016	259

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° Termo Adit.(supressão)	28.10.2015	09.11.2015	01.12.2015	-24.925,00	R$ 377.675,00	40
1° T. Aditivo	15.01.2016	05.02.2016	07.04.2016	150.000,00	R$ 527.675,00	373

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	402.600,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO E SUPRESSÃO	R$	125.075,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	527.675,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	677.600,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-154.925,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	522.675,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	522.675,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	522.675,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela *regularidade* do 1º e 2º Termos Aditivos e do 1º Termo de Supressão ao Contrato Administrativo n.º 19/2015 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a *regularidade* da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 19/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos, da formalização do termo de supressão e da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB/MAT
SETAC/BFJV-LMS